

DECISÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – CONVERSÃO DE PENA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reconsideração de penalidade disciplinar formulado pelo atleta ÁLVARO JOSÉ CORDÃO NETO, da equipe NOVA SUÍÇA F.C., relativamente à sanção aplicada em decorrência dos fatos ocorridos na partida realizada em 21/09/2025, contra a equipe Esporte Clube Morro Velho.

Conforme se extrai do requerimento apresentado, o atleta reconhece a inadequação da conduta praticada, assume a responsabilidade pelo ocorrido, manifesta arrependimento e afirma ter refletido acerca dos fatos e das consequências de seu comportamento, requerendo, ao final, a reconsideração da penalidade que lhe foi imposta.

A infração disciplinar que ensejou a punição consistiu na prática de agressão física, conduta enquadrada no art. 254-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, CBJD, tendo sido aplicada, originariamente, ao atleta a penalidade de suspensão por 12 (doze) partidas, reduzidas para 06 (seis) partidas de suspensão nos termos do art. 182 do CBJD.

Das 06 (seis) partidas estabelecidas após a redução da penalidade, o atleta já cumpriu efetivamente 03 (três) partidas, restando, portanto, 03 (três) partidas de suspensão a serem cumpridas.

É o relatório.

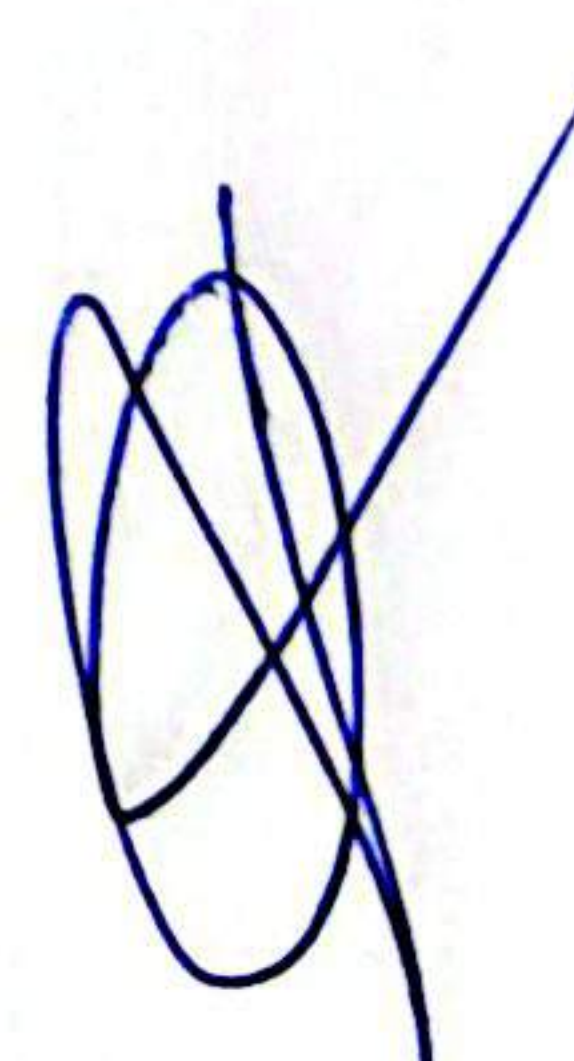
DECIDO.

Inicialmente, cumpre destacar que a conduta que ensejou a aplicação da penalidade é de natureza grave, uma vez que se trata de agressão física, infração disciplinar prevista no art. 254-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

A prática de violência física no âmbito de uma competição esportiva é incompatível com os valores que devem orientar o desporto, especialmente o respeito, a disciplina, o espírito esportivo e a convivência entre atletas, dirigentes, árbitros e demais participantes.

Por essa razão, condutas dessa natureza devem receber resposta disciplinar adequada, inclusive como forma de prevenção e de preservação da disciplina e da regularidade das competições promovidas pela entidade.

A sanção disciplinar, contudo, não possui finalidade exclusivamente repressiva. Ao lado do caráter punitivo e preventivo, deve igualmente cumprir funções educativa, pedagógica e social, possibilitando, diante das particularidades do caso concreto, a adoção de medidas capazes de promover a responsabilização



do infrator sem perder de vista os objetivos formativos inerentes à Justiça Desportiva.

No caso em análise, o histórico da penalidade deve ser considerado de maneira objetiva.

O atleta foi inicialmente condenado à suspensão por 12 (doze) partidas em razão da prática da infração prevista no art. 254-A do CBJD.

Posteriormente, a penalidade foi reduzida para 06 (seis) partidas.

Dessas 06 (seis) partidas, o atleta já cumpriu 03 (três), restando, consequentemente, 03 (três) partidas de suspensão.

Nesse contexto, considerando que a penalidade já foi anteriormente reduzida de 12 (doze) para 06 (seis) partidas, não se mostra adequado promover nova redução quantitativa da sanção, sobretudo diante da gravidade da infração disciplinar praticada.

Todavia, embora o requerimento apresentado pelo atleta tenha sido formulado como pedido de reconsideração, entendo possível, diante das circunstâncias específicas do caso, recebê-lo e apreciá-lo como pedido de conversão da parcela remanescente da penalidade.

Dessa forma, não se promove nova redução da sanção anteriormente estabelecida, nem se modifica o reconhecimento da infração disciplinar praticada.

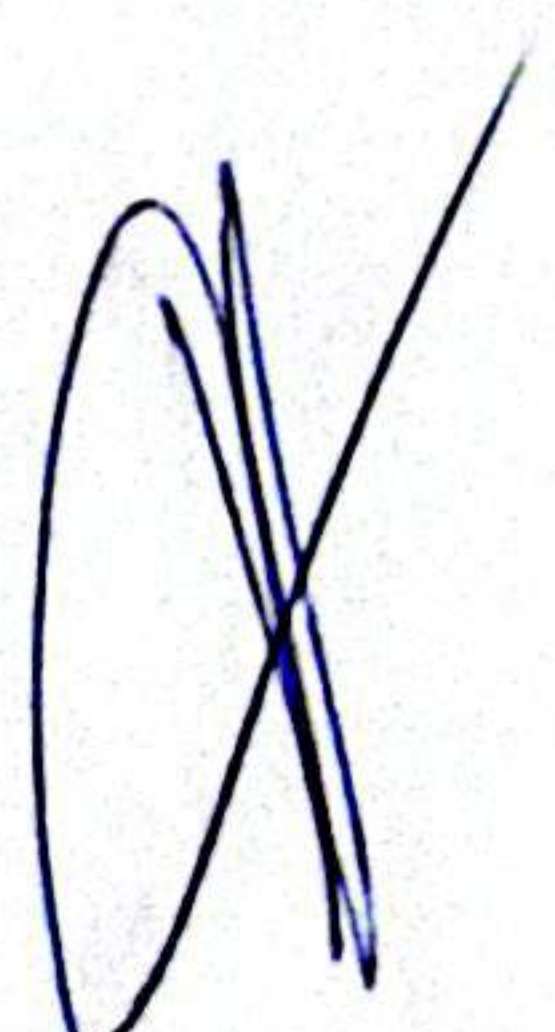
A penalidade permanece estabelecida em 06 (seis) partidas, sendo que 03 (três) foram efetivamente cumpridas e as 03 (três) remanescentes terão sua forma de cumprimento convertida em medida de caráter social.

A possibilidade de adoção excepcional de medida dessa natureza encontra fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como nas finalidades educativa, pedagógica e social da sanção disciplinar.

Esta própria Comissão Disciplinar, em situação anterior, já reconheceu, excepcionalmente, a possibilidade de conversão de suspensão por partidas em obrigação de entrega de cestas básicas, justamente considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, função social da pena e os objetivos pedagógicos da Justiça Desportiva.

No presente caso, deve ser considerado, ainda, que o atleta, em seu requerimento, reconhece a inadequação de seu comportamento, assume responsabilidade pelo ocorrido e manifesta arrependimento.

Essas circunstâncias não afastam nem diminuem a gravidade da agressão física praticada, tampouco autorizam a desconsideração da infração disciplinar.



Revelam-se, contudo, elementos que podem ser ponderados para definição da forma de cumprimento da parcela remanescente da sanção.

Deve-se ter especial cautela, entretanto, para que a conversão não resulte em medida meramente simbólica ou possa ser interpretada como tratamento excessivamente brando diante de uma infração de tamanha gravidade.

Por essa razão, considerando a natureza da conduta praticada, entendo proporcional e adequado estabelecer, para cada uma das 03 (três) partidas remanescentes, a obrigação de entrega de 10 (dez) cestas básicas, totalizando 30 (trinta) cestas básicas.

Cada cesta básica deverá possuir valor mínimo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), de modo que a obrigação social corresponderá ao montante mínimo global de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

A aquisição deverá ser obrigatoriamente comprovada por meio da apresentação da respectiva nota fiscal de compra, de modo a permitir a verificação do efetivo cumprimento da obrigação e do valor mínimo estabelecido para cada cesta básica.

A exigência de comprovação mediante nota fiscal, aliás, segue o procedimento já adotado por esta Comissão em decisão anterior de conversão de penalidade, na qual também se determinou a apresentação do documento fiscal no momento da entrega.

Ressalte-se que a presente conversão possui caráter excepcional e individualizado, considerando as circunstâncias concretamente verificadas, não constituindo precedente automático para conversão de penalidades decorrentes de agressão física ou de outras infrações disciplinares graves.

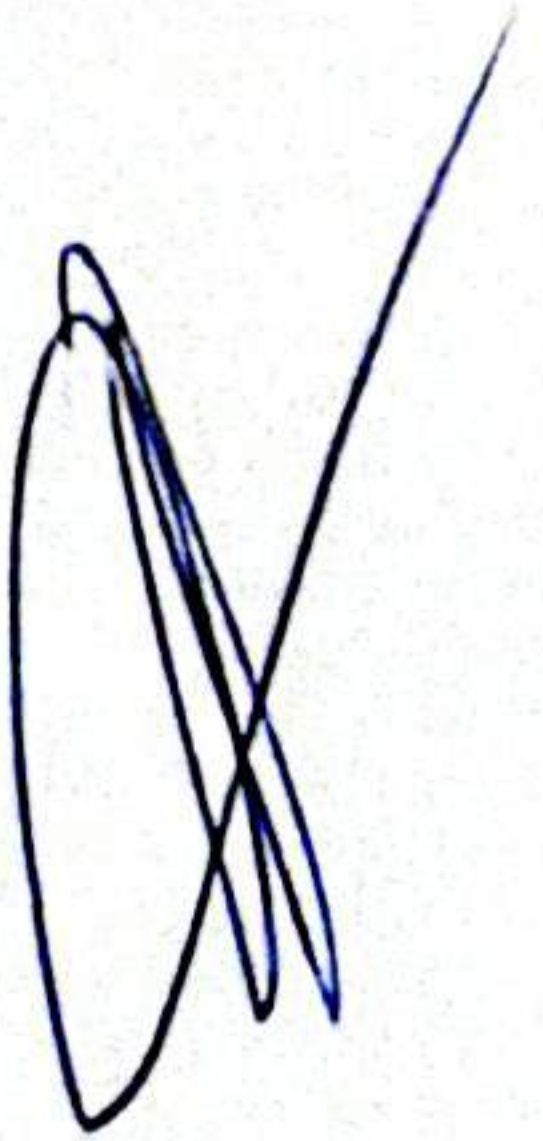
DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, RECEBO o pedido de reconsideração formulado pelo atleta ÁLVARO JOSÉ CORDÃO NETO e, conferindo-lhe tratamento de PEDIDO DE CONVERSÃO DE PENA, DEFIRO-O exclusivamente quanto às 03 (três) partidas de suspensão ainda pendentes de cumprimento.

Em consequência, CONVERTO as 03 (três) partidas remanescentes da pena de suspensão na obrigação de entrega de 30 (trinta) cestas básicas, correspondentes a 10 (dez) cestas básicas para cada partida convertida, devendo cada cesta básica possuir valor mínimo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Para o cumprimento da presente decisão, DETERMINO que:

I – deverão ser entregues 30 (trinta) cestas básicas, correspondentes a 10 (dez) cestas básicas para cada uma das 03 (três) partidas de suspensão convertidas;



II – cada cesta básica deverá possuir valor mínimo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), de modo que o valor global da obrigação não poderá ser inferior a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);

III – deverá ser apresentada nota fiscal de compra das cestas básicas, apta a comprovar a aquisição e o atendimento ao valor mínimo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cesta, não sendo admitida, para fins de cumprimento da medida, cesta básica de valor inferior ao estabelecido nesta decisão;

IV – as 30 (trinta) cestas básicas deverão ser entregues na sede da Liga Municipal de Desporto de Nova Lima/MG, mediante recibo formal de entrega;

V – somente após a apresentação da respectiva nota fiscal e a comprovação da entrega integral das 30 (trinta) cestas básicas, nos valores e condições estabelecidos nesta decisão, será considerada regularmente cumprida a parcela remanescente da penalidade;

VI – até a comprovação integral do cumprimento da medida ora estabelecida, permanecerá vigente a suspensão correspondente às 03 (três) partidas remanescentes, não implicando a publicação desta decisão liberação automática do atleta para participação nas competições.

Fica expressamente consignado que a penalidade aplicada ao atleta foi originariamente de 12 (doze) partidas de suspensão e posteriormente reduzida para 06 (seis) partidas, das quais 03 (três) já foram efetivamente cumpridas, restringindo-se a presente decisão exclusivamente à conversão da forma de cumprimento das 03 (três) partidas remanescentes.

A presente decisão, portanto, não importa em nova redução da penalidade, não afasta o reconhecimento da infração disciplinar e tampouco diminui a gravidade da conduta de agressão física prevista no art. 254-A do CBJD, constituindo medida excepcional de conversão da parcela remanescente da sanção, em atenção às suas finalidades punitiva, preventiva, educativa, pedagógica e social.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nova Lima/MG, 04 de setembro de 2026.

CLAYTON ALVES

Presidente da Comissão Disciplinar

Liga Municipal de Desporto de Nova Lima/MG